



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CCEEQ Nº 10/2022

Processo: 00.004424/2022-67

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta 10/2022 - CCEEQ - Análise de Resoluções CFT e CFTA

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Química, Comissão de Ética e Exercício Profissional

TEMA (art. 2º da Resolução nº 1.012/2005):	x	I – exercício e atribuições profissionais;
		II – registro de profissionais e de pessoas jurídicas;
		III – verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; e
		IV – responsabilidade técnica e ética profissional
ASSUNTO:	Análise das Resoluções do Conselho Federal dos Técnicos (CFT) e do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA) e outros conselhos de fiscalização profissional para fornecer subsídios técnicos para o Confea	
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO :	1 - Analisar as Resoluções do CFT, CFTA e outros conselhos de fiscalização profissional para fornecer subsídios técnicos para o Confea	

Os Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Química - CCEEQ dos Creas, reunidos no Rio de Janeiro - RJ, no período de 03 a 05 de agosto de 2022, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Com a saída dos técnicos industriais do Sistema Confea/Crea e a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), que passaram a regulamentar a atuação desses profissionais, verifica-se que esses profissionais têm sido autorizados a desempenhar atividades além das conferidas por sua formação acadêmica. Assim, visando fornecer subsídios técnicos para a procuradoria jurídica do Confea, foi feita uma análise das Resoluções do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), em especial aquelas que interferem na atuação profissional em áreas correlatas às da engenharia da modalidade química, para avaliar a concessão de atribuições.

Diante da situação apresentada, foi elaborada uma nota técnica sobre a regulamentação de cada um dos conselhos profissionais estudados que afetem a atuação dos profissionais. A partir disso foi possível verificar que o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) editou resoluções que conferem aos técnicos atribuições incompatíveis com a formação obtida.

Foram apresentadas as **DIRETRIZES CORRELACIONADAS À EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO** e a descrição do perfil **FORMAÇÃO PROFISSIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO** conforme disponibilizado no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação.

Com base nessas informações analisou-se as atribuições conferidas aos técnicos pelas Resoluções CFT correlacionadas aos títulos profissionais da modalidade química. O objetivo principal foi verificar se houve extrapolação de atribuições e quais foram estas, subsidiando a procuradoria do CONFEA com argumentos técnicos para contestar tais normativas de forma a garantir a proteção da sociedade .

b) Propositura:

Subsidiar a Procuradoria Jurídica do Confea acerca das Resoluções CFT para possíveis ações no tocante às atribuições e competências conforme descritas na Nota Técnica, em especial quanto às resoluções listadas a seguir:

- a. **RESOLUÇÃO CFT Nº 177 DE 25 DE JANEIRO DE 2022.** Define as Atribuições do Técnico Industrial em Reciclagem, e dá outras providências.
- b. **RESOLUÇÃO CFT Nº 173 DE 25 DE JANEIRO DE 2022.** Define as Atribuições do Técnico Industrial em Cerâmica, e dá outras providências.
- c. **RESOLUÇÃO Nº 167 DE 25 DE JANEIRO DE 2022.** Define as Atribuições dos Técnicos Industriais em Calçados e dá outras providências.
- d. **RESOLUÇÃO Nº 142, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021.** Define as Atribuições do Técnico Industrial em Transporte de Cargas, e dá outras providências.
- e. **RESOLUÇÃO Nº 138, DE 2 DE JULHO DE 2021.** Define as Atribuições do Técnico Industrial em Petróleo e Gás, e dá outras providências.
- f. **RESOLUÇÃO Nº 137, DE 02 DE JULHO DE 2021.** Define as Atribuições do Técnico Industrial em Têxtil, e dá outras providências.
- g. **RESOLUÇÃO Nº 123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020.** Define as Atribuições do Técnico Industrial em Refrigeração e Climatização e do Técnico Industrial em Refrigeração e Ar Condicionado, e dá outras providências.
- h. **RESOLUÇÃO Nº 119 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020.** Define as Atribuições do Técnico Industrial em Automação Industrial, e dá outras providências.
- i. **RESOLUÇÃO Nº 110, de 08 de OUTUBRO DE 2020.** Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais em Meio Ambiente, e dá outras providências.
- j. **RESOLUÇÃO Nº 104, DE 15 DE JULHO DE 2020.** Define as Atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mineração, e dá outras providências.
- k. **RESOLUÇÃO Nº 103, DE 15 DE JULHO DE 2020.** Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Saneamento e dá outras providências.
- l. **RESOLUÇÃO Nº 095 DE 13 FEVEREIRO DE 2020.** Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Alimentos e dá outras providências.
- m. **RESOLUÇÃO Nº 086, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019, ALTERADA pela RESOLUÇÃO CFT Nº 100 DE 27 DE ABRIL DE 2020.** Aprova o quadro de atribuições profissionais para os Técnicos Industriais em Edificações, Eletromecânica, Eletrotécnica, Eletrônica, Automação Industrial, Mecânica, Construção Civil, Química, Telecomunicações, Eletroeletrônica, no âmbito de Projetos de Prevenção e Combate a Incêndios perante o Corpo de Bombeiros.

c) Justificativa:

A **Lei nº 5.524**, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de **Técnico Industrial de nível médio**, em seus **Artigo 1º** e **Artigo 2º** (em seus incisos I a V), enunciam que, observadas as condições de capacidade, a atividade profissional dos referidos técnicos Industriais de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.*

Deste dispositivo e, em especial, no que dispõe o **Artigo 2º** (em seus incisos I a V), alguns pontos, observando e respeitando as condições de capacidade e as limitações formativas dos referidos técnicos Industriais de nível médio, cabem ser ENTENDIDOS, quais sejam:

1) A condução e a execução técnica dos trabalhos correlatos à cada especialidade de formação dos técnicos Industriais de nível médio, de que trata o **Artigo 2º**, inciso I da **Lei nº 5.524/1968** deve respeitar, também, as limitações formativas destes profissionais. Tal circunstância se reflete no nível de complexidade dos trabalhos a serem executados. Assim, a premissa de que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem (conforme características de seu currículo escolar e do seu nível a que se refere seu título) se postula não como reserva de mercado, mas como salvaguarda da sociedade.

2) A assistência técnica prestada por técnicos Industriais de nível médio no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, de que trata o **Artigo 2º**, inciso II da **Lei nº 5.524/1968** deve, igualmente, respeitar as limitações formativas destes profissionais. Neste sentido, entende-se que, a depender do nível de complexidade dos trabalhos a serem executados por estes profissionais, do(s) estudo(s) e/ou projeto(s), haverá necessidade de acompanhamento e supervisão técnica de profissionais da Engenharia.

3) A execução de serviços de manutenção de equipamentos e instalações, de que trata o **Artigo 2º**, inciso III da **Lei nº 5.524/1968**, envolve diversos aspectos. No caso específico de processos industriais, não só se restringem à conservação adequada do equipamento e/ou instalação, vida útil de instalações e/ou redução de custos com reparos emergenciais, mas podem envolver metodologias de diagnóstico de falhas que comprometam o andamento das atividades (ou segurança do processo) e a investigação específica de elementos estruturais visando, principalmente, a segurança do processo. Para tanto, é imprescindível que o técnico Industrial de nível médio acompanhado e supervisionado tecnicamente por profissionais da Engenharia.

4) A assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados, de que trata o **Artigo 2º**, inciso IV da **Lei nº 5.524/1968**, não deve ser confundida com seleção de produtos específicos ou com projeto, dimensionamento e seleção de equipamentos especializados. Estas atividades, descritas por último devem ser acompanhadas e supervisionadas por de profissionais da Engenharia.

5) A elaboração e execução de projetos por técnicos Industriais de nível médio, de que trata o **Artigo 2º**, inciso V da **Lei nº 5.524/1968**, deve respeitar as limitações formativas destes profissionais. Neste sentido, entende-se aqui, também, que, a depender do nível de complexidade do projeto, haverá necessidade de acompanhamento e supervisão técnica de profissionais da Engenharia, visando salvaguardar a sociedade.

O **Decreto nº 90.922**, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a **Lei nº 5.524**, de 05 de novembro de 1968, é ainda mais preciso na descrição das atribuições referentes ao exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

As disposições contidas no **Artigo 3º** (incisos I a V) do **Decreto nº 90.922/1985** são literalmente consonantes ao que dispõe o **Artigo 2º** (incisos I a V) da **Lei nº 5.524/1968**.

O **Artigo 4º** do **Decreto nº 90.922/1985** é ainda mais específico, apresentando, claramente, as atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades. Para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, tais atribuições correspondem a:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;
2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

Mormente, cabe ressaltar que a observação feita sobre o que trata o **Artigo 2º**, inciso V, da **Lei nº 5.524/1968** é, também é pertinente ao **Artigo 4º**, inciso V, do **Decreto nº 90.922/1985**. De fato, é imprescindível mencionar, de modo interpretativo, que a elaboração e execução de projetos por técnicos Industriais de nível médio deve respeitar as limitações formativas destes.

d) Fundamentação Legal:

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

LEI Nº 5.524, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968, Dispõe sobre o Exercício da Profissão de Técnico Industrial de Nível Médio.

DECRETO Nº 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985, Regulamenta a **Lei nº 5.524**, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o Exercício da Profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de Nível Médio ou de 2º Grau.

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Com base nas informações obtidas, além das discussões da matéria pelos conselheiros na 1ª e 2ª Reunião da CCEEQ, sugere-se que as observações contidas na Nota Técnica elaborada por esta coordenadoria acerca das resoluções do CFT e CFTA correlacionadas à modalidade química do Confea sejam consideradas pela Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP para conhecimento e providências que entender pertinentes para subsidiar ações judiciais contra tais normativos.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC				
Crea-AL				
Crea-AM	X			
Crea-AP				
Crea-BA	X			
Crea-CE	X			
Crea-DF				
Crea-ES	X			
Crea-GO				
Crea-MA				
Crea-MG	X			
Crea-MS				
Crea-MT				
Crea-PA	X			
Crea-PB	X			
Crea-PE	X			
Crea-PI				
Crea-PR	X			
Crea-RJ	X			
Crea-RN	X			
Crea-RO				
Crea-RR				
Crea-RS				Coordenador Nacional - 2022
Crea-SC	X			
Crea-SE	X			
Crea-SP	X			
Crea-TO				
TOTAL	14			
Desempate do Coordenador				

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------

Eng. Quím. MARINO JOSÉ GRECO
Coordenador Nacional da CCEEQ



Documento assinado eletronicamente por **Marino José Greco**, **Usuário Externo**, em 10/08/2022, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0638897** e o código CRC **19A358B0**.